



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15249.000937/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.190 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Cancelamento de DCOMP
Recorrente ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA

Não compete ao CARF a análise de pedido de cancelamento de Dcomp.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 2ª

Turma da DRJ/Porto Alegre (efl. 243 e ss):

O contribuinte em epígrafe encaminhou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 19528.98817.140404.1.3.040061, transmitida em 14/04/04, onde alegava um crédito de R\$ 6.570,74 a título de PIS referente à competência de outubro de 2003 (data da arrecadação em 31/10/2003), conforme fls. 10 a 15 dos autos.

O valor que estaria sendo compensado seria exatamente de R\$ 6.570,74, correspondentes ao PIS de outubro de 2003, ou seja, mesma competência e contribuição que teria originado o crédito.

O despacho decisório da DRF de origem homologou parcialmente a compensação, informando que foi constatada a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor pretendido, mas que, no entanto, tal crédito revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados na declaração de compensação (fl. 2).

Ainda de acordo com essa decisão administrativa, diante da mencionada insuficiência de crédito estaria sendo cobrado do contribuinte o valor de R\$ 1.042,15 a título de principal, mais R\$ 208,43 como multa e R\$ 707,09 como juros.

A DCTF original correspondente a esse período de apuração trazia um valor devido de PIS (Código de Receita 69121) de R\$ 7.163,30 (fl. 21), enviada em 05/02/2004, enquanto que a retificadora declarou um valor devido de R\$ 592,56, enviada em 14/04/2004 (fl. 22). A DIPJ correspondente, entregue em 08/06/2004, também declarava um débito de PIS na importância de R\$ 592,56 (fl. 24).

A ciência do despacho decisório ocorreu em 18/09/2008 (fls. 26/27). A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 29/09/2008, à fl. 1 dos autos.

O contribuinte alega inconformidade com o Despacho Decisório, informando ter ocorrido um “erro de fato”, já corrigido. Solicita o cancelamento da DCOMP transmitida em 14/04/2004 19528.98817.140404.1.3.040061.

A DRJ/Florianópolis ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias de Julgamento não têm competência para apreciar originariamente pedido de cancelamento de DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 253 e ss) repete o pedido de cancelamento da Dcomp e apresenta novos argumentos e pedidos, relativamente a créditos controlados pelo processo administrativo nº 11080.910.760/2008-66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães – Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 1.957,67 (efl. 8), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Relativamente aos argumentos relativos a créditos controlados pelo processo administrativo nº 11080.910.760/2008-66, deixo de analisá-los por não tratarem de questões relativas à este processo em análise e inovarem em relação ao exposto na manifestação de inconformidade. Trata-se de matéria não contestada em impugnação. Ocorre, assim, a preclusão, pois, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Quanto ao pedido de cancelamento de Dcomp, entendo, inicialmente, que não existe crédito em litígio. O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que compete ao CARF, em segunda instância, o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, não cabe a esse tribunal a análise de pedido de cancelamento de Dcomp. Por outro lado, segundo o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 (item 48), a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida

ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Entendo que, no caso, já que o Contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade, insurgiu-se contra o não cancelamento da Dcomp, cabe revisão de ofício, a ser encaminhada à Unidade de origem da Receita Federal responsável pela análise da questão, ou seja, a DRF/Porto Alegre.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário e encaminhar o presente processo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães